



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL  
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

## REFORMA SINDICAL

### QUADRO COMPARATIVO

TEMÁTICA	CONSTITUIÇÃO - ART. 8º	PEC 161/19 - DEPUTADO MARCELO RAMOS (PL-AM)	COMENTÁRIO
Liberdade sindical	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 8º É assegurada a <b>plena liberdade sindical</b> , observado o seguinte:	<p>Estabelece a liberdade e autonomia sindical, na forma da lei observando os princípios constitucionais. Elimina o conceito de categoria profissional e econômica, sem instituir ramo ou qualquer outro conceito, podendo a entidade sindical representar apenas e exclusivamente seus associados.</p> <p>Desde de 1934, em todas as constituições brasileiras, a expressão “associação profissional” constava do artigo que tratava da organização sindical. A PEC em</p>

			comento exclui aquela expressão do artigo sobre organização sindical. Com a substituição das expressões “é livre a <u>associação profissional</u> ou sindical” por “é assegurada a liberdade sindical”, prevista no caput do art. 8º da Constituição, quis o autor eliminar a capacidade de representação da associação profissional? Qual o sentido de tornar obrigatória e exclusiva a organização em sindicato, representativo, por definição, de toda a categoria profissional e não apenas de seus filiados?
	I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	I – o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o <b>registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas</b> , na forma da Lei, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	Mantém a proibição de o Estado exigir autorização para a função de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais.
Unicidade	II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em	<b>II – os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie,</b>	Prevê o fim da unicidade sindical e do sistema confederativo. Remete

	qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	<b>poderão constituir organizações sindicais de sua escolha;</b>	ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical.  A PEC adota, na prática, os termos da Convenção 87 da OIT, que trata da plena liberdade sindical.
Prerrogativas	III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais <b>dos associados e beneficiados do âmbito da representação</b> , inclusive em questões judiciais e administrativas;	Mantém o dispositivo.  Porém, quando fala em âmbito da representação, tanto admite o sindicato por ramo como por empresa.
Custeio	IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva,	<b>IV - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada pelos beneficiários da norma;</b>	Suprime todas as atuais contribuições, cabendo ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical. (Dispositivo: § 1º, art. 8º)

	independentemente da contribuição prevista em lei;		<p>A redação proposta é confusa, ao se referir a “beneficiários da norma” como responsáveis pelo custeio da entidade sindical.</p> <p>Deixa transparecer que qualquer contribuição, exceto a associativa, deverá constar de negociação coletiva e dependerá do resultado da negociação.</p>
Filiação	V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, <b> todavia, as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados e beneficiados das entidades sindicais;</b>	<p>Prevê que as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados das entidades sindicais. Atualmente, as decisões em negociação coletiva abrangem toda a categoria.</p> <p>Ao prever que poderá haver mais de um sindicato por categoria ou base territorial, fica a questão de qual das entidades terá a legitimidade para representar interesses na negociação coletiva; e se poderá haver mais de uma negociação coletiva, com efeitos distintos para os representados.</p>

Prerrogativas	VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	-	Redação incorporada no inciso IV, do art. 8º.
Filiação	VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	-	Redação incorporada no inciso VII, do art. 8º.
Empregado Sindicalizado	VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	VI - é vedada a dispensa do empregado <b>associado e beneficiado</b> a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;	Mantém regras de estabilidade no emprego do dirigente ou representante sindical eleito.
Filiação	-	VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.	Mantém o direito do aposentado de votar e ser votado para direção ou representação sindical.
Conselho Nacional de Organização Sindical	-	§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que será composto por 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais	O dispositivo está mal redigido sob o ponto de vista de técnica legislativa, e requer revisão formal.  Cria, em nível constitucional, o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) que será composto

		representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.	com representantes das centrais sindicais e confederações de empregadores reconhecidas por lei.
Composição do CNOS	-	I – O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de 1 (um) ano.	O conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de um ano.
	-	II – A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.	Garante a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho.  Regimento interno vai definir detalhadamente o funcionamento do conselho.
	-	III – Fica garantida a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho.	Atribui ao conselho competência para definir: 1) critérios de representatividade, 2) liberdade de organização, 3) democracia interna, e 4) respeito aos direitos da minoria, e 5) custeio das entidades sindicais.
Competência do CNOS	-	IV – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS):	
	-	a) atribuir personalidade sindical às entidades de empregados e empregadores, bem como encerrar as entidades sindicais que não tenham	

		realizado negociação coletiva nos últimos 3 (três) anos;	Este dispositivo reforça o conceito de não interferência ou intervenção do Estado.  Note-se que o inciso IV, partindo da premissa de que essa função apenas compete aos trabalhadores e empregadores, confere a esse conselho o poder de “encerrar entidades sindicais” que não tenham realizado negociação coletiva, além da fixação de regras de representatividade e sistema de custeio, sem a participação do Legislativo.
	-	b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;	
	-	c) estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões;	
	-	d) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical.	
Entidades rurais	Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.	§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais, atendidas as condições que a lei estabelecer.	Mantém disposições aplicadas as entidades sindicais rurais, exceto para colônia de pescadores, nos termos de lei
Regras de transição	-	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115:	Define, com redação imprópria, regras transitórias para a reforma sindical.
	-	“Art. 115 Nos sessenta dias após à promulgação desta Emenda	

		Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu próprio Regimento Interno.	<p>1) Define que no prazo de 60 dias o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deverá aprovar seu próprio Regimento Interno;</p> <p>2) Estabelece as seguintes regras transição para preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais constituídas:</p> <p>a) No período de um ano após a promulgação a comprovação da sindicalização mínima de 10% dos trabalhadores em atividade;</p> <p>b) No período de dez anos comprovada a sindicalização de mínima de 50% mais dos trabalhadores em atividade.</p> <p>E caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.</p>
-	§1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.		
-	I - No período de 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade.		
-	II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a		

		exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos trabalhadores em atividade.	<p>E por fim estabelece que sistema de organização sindical brasileiro será composto pela representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.</p> <p>A regra do §2º deveria constar, também, como regra permanente, em vista da pluralidade de representações que admite, de forma a superar conflitos de representação em negociação coletiva.</p> <p>A regra do §3º não tem caráter de norma transitória, e mantém o sistema confederativo, mas sem delinear as complexidades da pluralidade sindical que a Proposta admite.</p>
-	§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º.		
-	§ 3º O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:		
-	I - representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e		
-	II - representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.		

	-	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Vigência. Determina a vigência a partir da promulgação e publicação da Emenda à Constituição.
--	---	--	---